

## Artigo 42.º

**Afixação ou inscrição indevidas**

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação ao preceituado no presente Regulamento e demais legislação em vigor podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

## Artigo 43.º

**Notificação**

Detectada a afixação, utilização ou inscrição de publicidade ou propaganda sem o necessário licenciamento, nos termos do presente Regulamento, para além da instauração do processo de contra-ordenação, a Câmara Municipal notifica a entidade responsável pela afixação para proceder à sua remoção e limpeza do espaço ou licenciamento, se for o caso, fixando-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 15 dias.

## Artigo 44.º

**Remoção e limpeza**

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária e limpeza no prazo indicado na notificação, caberá à Câmara Municipal, através de serviços municipais competentes ou a quem os mesmos estiverem concessionados, proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

## Artigo 45.º

**Contra-ordenações e coimas**

1 — A violação das normas constantes neste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, por remissão do artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

2 — O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 100 euros e máximo de 3000 euros.

3 — O montante mínimo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 200 euros e o máximo é de 10 000 euros.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo é considerado responsável pela contra-ordenação a agência de publicidade, se identificável, ou o anunciante.

5 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

6 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no artigo seguinte.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis.

8 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos termos da lei.

## Artigo 46.º

**Sanções acessórias**

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, simultaneamente com a aplicação da respectiva coima, poderá ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título, autorização ou homologação da Câmara Municipal;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pela Câmara Municipal;
- Privação do direito de participar em feiras e mercados no município de Grândola;
- Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenha por objecto a empreitada ou

a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a licença ou autorização municipal emitida pela Câmara Municipal de Grândola;
- Suspensão de autorização, licença e alvará.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3 — Em casos de especial gravidade da infracção, poderá ser dada publicidade à respectiva punição.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 47.º

**Planos de pormenor**

Os planos de pormenor do município de Grândola poderão conter disposições específicas sobre a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda e publicidade, as quais preverão sobre o presente Regulamento.

## Artigo 48.º

**Contagem de prazos**

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 49.º

**Licenças em vigor**

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

## Artigo 50.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e lacunas relativas à aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas e integradas de acordo com a lei geral sobre a matéria e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 51.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada toda a legislação municipal sobre esta matéria.

## Artigo 52.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**Rectificação n.º 72/2005 — AP.** — Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola:

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexactidão o edital do projecto de Regulamento do Sistema de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais do Concelho de Grândola, apêndice n.º 82 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 18 de Junho de 2004, no capítulo VIII — Tarifas e taxas — artigo 42.º, alínea h), p. 31 — Consumo empresarial — CF — onde se lê «0.0005\*SMIME» deve ler-se «0,0005\*SMIME\*1,35^n».

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Vicente Morais Beato*.